



Apelação Cível nº: 0016200-20.2014.8.19.0024

Juízo de Origem: 1ª Vara Cível de Itaguaí

Apelante: Manoel da Silva Pimentel

Relatora: Desembargadora Daniela Brandão Ferreira

Apelação. Inventário. Sentença de extinção por abandono. Falta de intimação pessoal do inventariante para promover o prosseguimento do feito. Inércia do inventariante implica na sua remoção, com a nomeação de inventariante dativo. Artigo 622, do Código de Processo Civil e verbete sumular nº 296, do TJRJ. Provimento do recurso, para anular a sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível** no processo nº 0016200-20.2014.8.19.0024, em que é apelante **Manoel da Silva Pimentel**

A C Ó R D ã O



RELATÓRIO

Manoel da Silva Pimentel ajuizou ação de Inventário dos bens deixados por sua genitora Ideir Antunes da Silva, falecido em 13/07/2014, deixando bens de raiz e outro herdeiro maior.

À fl. 27, foi deferida a gratuidade de justiça, nomeado inventariante o apelante, determinada a lavratura de termo e a vinda das primeiras declarações, com a representação do herdeiro, os títulos dos bens, e as certidões de quitação fiscal.

À fl. 50, foi lavrado o termo de inventariante, e às fls. 56, foram apresentadas as primeiras declarações.

À fl. 89, foi determinada a avaliação do bem, conforme o respectivo auto de fls. 106, na importância de R\$350.000,00.

Às fls. 141 consta o termo de renúncia realizada pelo herdeiro José Carlos da Silva Pimentel.

Remetidos os autos ao contador para cálculo do ITD, foi apresentado o valor, conforme consta de fls. 171.

Por despacho proferido em 05/12/2025 (fl. 180), o Juízo *a quo* determinou a intimação do inventariante para dar andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção.



O inventariante/apelante não foi intimado porque segundo a certidão do oficial de justiça, de fls. 184, o local seria de alta periculosidade.

Aberta vista à Defensoria Pública foi protocolada petição requerendo intimação do inventariante via whatsapp ou por carta na modalidade "mão própria".

A seguir, foi proferida sentença (fls. 197/198) sendo julgado extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Confira-se:

"Trata-se de processo paralisado, sendo que a última manifestação da parte autora ocorreu em fevereiro do ano de 2024, conforme fls. 137. O processo estava arquivado, sendo requerido o desarquivamento conforme fls. 165; e permaneceu paralisado. Foi determinada a intimação pessoal da requerente para dar andamento ao processo; constando às fls. 184, certidão do Sr. Oficial de Justiça na qual informa a impossibilidade de cumprimento da diligência por ser o local onde a requerente reside, área de risco. A conduta da parte autora configura notória situação de abandono processual. Sendo esse o entendimento de Nosso E. Tribunal de Justiça, conforme se verifica do Julgado transcrito a seguir:

0012518-58.2012.8.19.0208 - APELAÇÃO



Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PARTILHA DE BENS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR SE TRATAR DE ENDEREÇO LOCALIZADO EM ÁREA DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DA INTIMAÇÃO POSTAL. CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA EMITIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. DEMANDANTE QUE HÁ MAIS DE DOIS ANOS NÃO COMPARECE AOS ATOS NA FORMA DESIGNADA, DEIXANDO DE DAR ANDAMENTO AO FEITO E, ATÉ MESMO, DE DILIGENCIAR COM SEU ADVOGADO ACERCA DO ANDAMENTO PROCESSUAL. ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 15/10/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL)

Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado e cumpridas as demais formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se. Havendo custas pendentes,



remetam-se os autos à Central de Arquivamento.

Apelação, às fls. 206/212, sustentando, em resumo, que o Juízo não apreciou o pedido de intimação por carta na modalidade "mão própria" e por aplicativo de WhatsApp, no telefone de index 165, realizado pela Defensoria Pública em index 194. Ressalta que a extinção por abandono imprescinde de intimação pessoal da parte, e alega que a extinção do processo, por abandono, não se aplica ao procedimento de inventário, porquanto eventual desídia do inventariante na condução processual deverá ser resolvida através da modificação judicial da inventariança, nos termos do artigo 622, *caput* e inciso II, do Código de Processo Civil. Requereu a anulação da r. sentença.

Relatados, passo ao voto.

No caso, verifica-se que o juízo de primeiro grau extinguiu o feito, fundado no abandono de causa (artigo 485, III, do CPC).

O §1º do artigo 485 do CPC, estatui que a extinção do feito, sem resolução do mérito, por abandono da causa, pressupõe a intimação pessoal da parte autora. A vermos:

"§ 1º " Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada



pessoalmente para suprir a falta no prazo de
5 (cinco) dias. "

Nestes termos, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de cinco dias e, caso persista a inércia em dar prosseguimento ao feito, estará caracterizado o abandono que justificará a extinção do processo.

No caso concreto, embora tenha sido determinada a intimação pessoal do inventariante a fim de dar andamento ao processo, (fls.180), verifica-se que a diligência restou frustrada, diante da certidão negativa lavrada pelo Oficial de Justiça, em razão da periculosidade do local (fls.184).

E mais, da análise dos autos, verifica-se que, não obstante o requerimento formulado pela Defensoria Pública para que a intimação do autor/inventariante fosse realizada por meio do aplicativo WhatsApp ou por carta na modalidade "mão própria", o Juízo de origem proferiu sentença extinguindo o feito, sem apreciar o pedido formulado.

Nesse contexto, merece prosperar a alegação de ausência de intimação pessoal do autor/inventariante, porquanto não foi oportunizada a adoção da modalidade de intimação expressamente requerida pela Defensoria Pública.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento da nulidade da sentença extintiva, com a consequente cassação da decisão e o regular prosseguimento do feito, após a efetiva intimação do autor/inventariante.



Além do mais, tratando-se de ação de Inventário, como se sabe, a sanção cabível pela inércia do inventariante na condução dos atos e diligências necessários para viabilizar a conclusão do inventário seria sua remoção (art.622, inciso II, do CPC), com a nomeação de inventariante judicial ou dativo, ser aplicado o verbete sumular nº 296¹, desta Corte ou o arquivamento.

Registre-se, ainda, que a transmissão de bens *causa mortis* é fato gerador do ITD, pelo que a Fazenda Pública deve ser intimada para manifestar o seu interesse.

Desta forma, a extinção do processo, sem afigura prematura, evidenciando o *error in procedendo*, a ensejar a cassação da r. sentença.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA.

1 - Na hipótese de inventário, não se admite extinção do processo, sem resolução do mérito, por inércia da parte, excetuando-se a hipótese em que a sucessão possa ser realizada na seara extrajudicial. Súmula 296 deste E. TJRJ.

2 - Imposição de desconstituição da inventariante e nomeação de inventariante

¹ "No procedimento de inventário, a inércia do inventariante não enseja a extinção do processo, mas a sua substituição, salvo na hipótese da sucessão poder ser realizada na seara extrajudicial."



judicial ou dativo. Art. 622 do CPC/15. Notícia do óbito da inventariante ocorrido em 2020.

3 - Manifestação da defensoria pública requerendo a intimação pessoal da parte na forma do art. 212, §2º, do CPC. Pleito não apreciado, entretanto, sobreveio a sentença extintiva. Ausência de inércia.

Error in procedendo.

Jurisprudência pacífica do TJRJ.

SENTENÇA ANULADA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 932, INCISO V, ALÍNEA *in fine*, DO CPC." (0049295-77.2006.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 07/05/2024 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

"APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO. INVENTARIANTE NÃO INTIMADO PESSOALMENTE. REQUERIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA NÃO ATENDIDO. ARTIGOS 485, §1º, E 186, §2º, DO CPC. INTERESSE DE OUTRA HERDEIRA E DA FAZENDA. ERROR IN PROCEDENDO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ação de inventário. Determinado ao requerente/inventariante, que desse andamento ao feito. Remessa dos autos à Defensoria Pública, que requereu a intimação pessoal do



assistido. 2. Sentença terminativa, que deixou de observar as regras dispostas nos artigos 485, §1º, e 186, §2º, do CPC. 3. Providência, consistente na reunião de documentos e na assinatura do termo de inventariança, que cabe somente à parte. 4. Ademais, a desídia do inventariante acarreta a sua remoção, conforme artigo 622, II, do CPC. Informação de que os dois herdeiros não convivem harmonicamente. Inteligência da Súmula nº 296 deste TJRJ (no procedimento de inventário, a inércia do inventariante não enseja a extinção do processo, mas a sua substituição, salvo na hipótese da sucessão poder ser realizada na seara extrajudicial.). 5. Necessidade, ainda, de intimação da Fazenda para que esclareça quanto ao interesse no feito, na medida em que a transmissão causa mortis é geradora de tributo estadual. 6. Prematuridade da sentença, cuja nulidade se declara. Recurso provido." (0134287-04.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 02/05/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**Décima Quarta Câmara de Direito Privado (Antiga Nona
Câmara Cível)**



**Daniela Brandão Ferreira
Desembargadora Relatora**

